



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.171 - RJ (2016/0294675-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ÂNGELO FERNANDES GIOIA
ADVOGADO : DENNIS CINCINATUS - RJ114111

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, FUNDAMENTADAMENTE, ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, interpostas de sentença que, por sua vez, rejeitara a inicial de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ora agravante, na qual postula a condenação do agravado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na remessa indevida, ao **Parquet**, do Relatório de Inteligência Policial - RELINT nº 499/2008/23-SIP/SR/DPF/RJ, com o intuito de perseguir outro Delegado de Polícia Federal, em represália às declarações prestadas por este último, nos autos do Inquérito Civil Público nº 137/2009.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu, motivadamente, pela ausência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, ao fundamento de que "não há lógica ao atribuir a pecha de improbidade no ato de encaminhar ao próprio *parquet* peças de informação consubstanciadas em Relatório de Inteligência, já que o próprio órgão ministerial requereu, no mandado de segurança acima citado, que sempre ocorra esse encaminhamento, tese que, aliás, foi acolhida pelo MM Juiz Federal que julgou a demanda (...) inexistir qualquer documento acostado aos autos que forneça indícios de que o réu, desviando-se de sua atividade funcional, estivesse com o objetivo de atingir a honra da vítima, conforme alegado na inicial (...) o conjunto probatório não indica atraso proposital por parte do réu no ato de encaminhamento do RI em epígrafe, além do que, conforme visto, não se encontrava registrado no controle da Polícia Federal, não havendo como ser aplicado o artigo 11, inciso II, da LIA".

IV. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão do agravante – no sentido de que haveria indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo agravado – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.398.938/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg no REsp 1.370.342/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.171 - RJ (2016/0294675-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 17/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 11/03/2016, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA CABÍVEL. ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. SEM INFLUÊNCIA SOBRE A DEMANDA. REJEIÇÃO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART 267, INCISO IV, DO CPC E ARTIGO 17, § 8º, DA LIA). MANUTENÇÃO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- Cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e no artigo 17, § 8º, da LIA, rejeitou a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos autos em que o Ministério Público Federal pleiteava a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei 8429/92, sob a alegação, em síntese, de que, o réu, no exercício de suas funções, teria praticado ato visando fim diverso do previsto na regra de competência - 'encaminhando relatório de inteligência cujo teor, quanto à vítima, havia sido prévia e totalmente descartado por carecer de qualquer consistência -, o demandado também omitiu indevidamente ato de ofício - deixando de informar na ocasião ao MPF a inidoneidade da fonte, o caráter duvidoso de suas declarações, e, por fim, o fato de haver previamente descartado seu conteúdo no processo de nomeação da vítima para Corregedor da SR/PF/RJ-' (inicial de fl. 16) .

- Inicialmente, muito embora a Primeira Turma do Eg. STJ tenha proferido, na sessão de julgamento de 04.09.2014, o entendimento pela inadmissibilidade da aplicação do artigo 19 da Lei 4717/1965 à ação de improbidade 'porque essa espécie de ação segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/1992, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. A ausência de previsão da remessa de ofício, na hipótese em análise, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente' (REsp 1220667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2014), mantem-se o posicionamento no sentido do cabimento da remessa necessária, com base no referido dispositivo, tendo em vista os precedentes da 2ª Turma do Eg. STJ (AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011; REsp 1108542/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 29.05.2009) e em conformidade com o que vem sendo adotado por este Colegiado (AC 2010.51.01.020032-3, nossa relatoria, DJe 13.11.2013, transitada em julgado em 04.02.2014; AC 0000953- 60.2012.4.02.5105, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, DJe 29.06.2015).

- No tocante aos documentos juntados pelo II. Representante do *Parquet* Federal, em complementação ao seu parecer, como custos legis, os quais consistem no relatório e no voto proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, decorrentes de ação ajuizada pelo DPF PAULO ROBERTO FALCAO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com base na responsabilidade objetiva do Estado, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais, aduzindo que o envio do Relatório de Inteligência Policial nº 499/2008/23-SIP/SR/DPF/RJ 'foi uma resposta a seu depoimento no Inquérito Civil Público nº 137/2009, o qual investigava eventuais irregularidades na utilização da capacidade investigatória da Polícia Federal do Rio de Janeiro', em nada influenciará o julgamento da presente lide, uma vez que não se refere especificamente à apreciação da existência de alegado ato de natureza de improbidade praticado por ÂNGELO FERNANDES GIOIA, previsto no artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei 8429/92 e, ademais, as partes, causa de pedir e pedido são diversos, razão porque não serão considerados para formação da convicção desta Magistrada. No entanto, como a juntada dos documentos não possui caráter protelatório ou tumultuário, desnecessário o desentranhamento dos autos.

- A propósito, precedentes do Egrégio STJ, no sentido do cabimento do 'indeferimento (da juntada) pelo órgão julgador na hipótese de os documentos apresentados terem caráter meramente protelatório ou tumultuário' (HC 151.267/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010).

- Relativamente à sentença ora impugnada, como é sabido, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, a petição inicial da ação civil pública só será rejeitada quando constatada a 'inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita' (§ 8º, do artigo 17, da LIA).

- Assim, à míngua de indícios suficientes para embasar a pretensão do órgão ministerial, o Juiz pode, de forma fundamentada, rejeitar a inicial da ação de improbidade.

- E o Magistrado a quo, que bem examinou toda a quaestio posta no feito, de forma fundamentada e com base no contexto-fático produzido, entendeu pela inexistência de indícios suficientes para comprovar a prática de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública a ensejar a aplicação da Lei 8429/92.

- Conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (ARE 646862 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012; ARE 657355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, dos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (motivação *per relationem*).

- Assim, mantém-se a conclusão adotada pelo Juízo sentenciante, no sentido de não ter vislumbrado, de plano, razões suficientes para, considerados as condutas descritas e os resultados por elas produzidos, enquadrar atos e/ou omissões do demandado em tipo de natureza de improbidade previsto no artigo 11, caput e incisos I e II, da LIA, conforme acima mencionado.

- O encaminhamento do relatório de inteligência 499/2008 ao MPF não há como ser alçado a ato de natureza de improbidade, uma vez que o próprio órgão ministerial federal, com base no artigo 129, incisos VI e VII, da CRFB/88 e da LC 75/1993, se utilizou da ação constitucional do *ma/idamus* (00024531320114025101) para assegurar o direito líquido e certo de tal proceder por parte do réu.

- Inexistindo, do conjunto probatório, elemento que indicasse atraso proposital por parte do réu no ato de encaminhamento do RI em epígrafe, além de o documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se encontrar registrado no controle da Polícia Federal, não há como ser aplicado o artigo 11, inciso II, da LIA.

- Ademais, quanto à fonte do Relatório de Inteligência, verificou-se que não poderia ter sido desprezado o teor das informações ali constantes.

- Como sedimentado na jurisprudência, necessária a existência de dolo genérico, desonestidade, deslealdade e/ou má-fé para a prática de improbidade prevista no artigo 11, *caput* e incisos I e II, da LIA, incorrentes na espécie.

- Remessa e recurso desprovidos' (fls. 1.015/1.018e).

Nas razões do Apelo Especial, alega-se violação aos arts. 11, I e II, 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, sustentando que, para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, basta a presença de indícios do cometimento do ato ímprobo, prevalecendo o princípio **in dubio pro societate**. Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, 'para o fim de reformar o acórdão recorrido, com o recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito' (fl. 1.039e).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.043/1.090e.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 1.095/1.096e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 1.100/1.115e).

Contraminuta às fls. 1.118/1.167e.

A insurgência não merece prosperar.

No mérito, assestada, no caso em apreço, a ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ressaltando-se não estar demonstrada a justa causa para o prosseguimento da ação, como se verifica da fundamentação às fls. 993/1.010e, a pretensão de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ATO DE IMPROBIDADE NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 17, § 8º, DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão da Corte de origem manteve sentença que indeferiu, de plano, ação de improbidade administrativa, por entender que os fatos narrados na petição inicial não configuravam ato ímprobo.

3. Não se verifica ocorrência de violação do art. 535 do CPC, em razão da ausência de omissão no aresto combatido, porquanto não há a necessidade de expressa menção a todos dispositivos que são indicados para parte recorrente, tendo sido, no entanto, suficiente a exposição para dirimir a controvérsia.

4. Em relação à alegada violação dos arts. 15, 16, 28, 110 e 113 do Decreto n. 52.795/63, 193 do CTN, 91, § 3º, e 93, inciso XIII, da Lei n. 9.472/97 incide o teor da Súmula 211/STJ. 5. No que diz respeito à alegada violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, certo é que ela não ocorreu, tendo em vista que, por ocasião da rejeição da petição inicial, entendeu-se pela inexistência de comprovação do cometimento do ato ímprobo, uma das hipóteses previstas no referido dispositivo. Precedente: REsp 1.135.158/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013.

6. De posse de todo o conjunto de fatos e provas dos autos, a Corte de origem entendeu que não houve comprovação da irregularidade dos atos praticados. Para contraditar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012; e REsp 901.886/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.4.2010.

7. O óbice contido na Súmula 7/STJ é aplicável também à suposta violação dos art. 10, inciso VIII, e art. 11, caput e incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, uma vez que o exame de tal tese demandaria reanálise das provas dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 55.315/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.177.579/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2011; EDcl no REsp 1.159.147/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 1.036.229/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.380.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONFIGURADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFIRMADA PELA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso do autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face do Presidente e da Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Rio de Janeiro), em razão do não atendimento de requisição de informações pelo representante do parquet federal a respeito de supostas irregularidades ocorridas no exame da Ordem da OAB/RJ. Por ocasião da sentença, a petição inicial foi rejeitada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, o que foi mantido em sede de apelação.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, formulou seu entendimento com base nas seguintes premissas: a) a magistrada em primeiro grau de jurisdição expressamente afastou a configuração de ato de improbidade administrativa pois 'não houve qualquer descrição na petição inicial da ação ou omissão dolosa de agente público com a nota da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter'; b) a narração contida na petição inicial indica que os réus arrolados na ação civil de improbidade administrativa apresentaram argumentos jurídicos ao negar o pedido de requisição de documentos e informações requisitadas pelo Ministério Público '(ainda que sujeitos a questionamentos)'; c) não está sendo negado 'o poder reconhecido constitucional e infraconstitucionalmente de o Ministério Público requisitar documentos e informações para subsidiar o inquérito e a ação civil pública que podem ter sido instaurados'; d) o 'ponto central da controvérsia, neste julgamento, diz respeito à configuração, em tese, - ou não -, de prática de ato de improbidade administrativa, o que efetivamente não ocorreu da leitura atenta da petição inicial'; e) 'restou narrado que não houve, portanto, qualquer conotação de deslealdade, desonestidade ou falta de caráter por parte dos Presidente e Vice-Presidente da OAB/Rio de Janeiro, na postura adotada perante o órgão de atuação do Ministério Público Federal; f) 'não foi sequer tangenciado qualquer tipo de violação aos princípios relacionados à moralidade e probidade no âmbito da Administração Pública'.

3. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos que o Tribunal Regional Federal a quo afastou a presença de indícios, ainda que mínimos, a autorizar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa. A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal a quo exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.370.342/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.175/1.180e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"6. A r. decisão monocrática de fls. 1175-1180 equivocou-se ao aplicar a Súmula 7/STJ no presente caso.

7. Isso porque a irresignação do órgão recorrente está adstrita à matéria de direito prevista nos arts. 11, I e II, e 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/1992, o que não demanda revolver a matéria fática da demanda.

8. Não se buscou, no recurso especial, o reexame de provas ou fatos, mas, sim, lhes dar a correta dimensão, uma vez que os fatos reputados como irregulares estão devidamente narrados no acórdão do TRF da 2ª Região.

9. Em outras palavras, não há necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório da demanda para conhecer e dar provimento ao recurso especial do *Parquet*, visto que os atos praticados pelo recorrido, ora agravado, são fatos incontroversos nos autos e reconhecidos no conteúdo do acórdão regional. Nesta instância especial, cabe ao STJ dizer se tais fatos incontroversos constituem ou não, em tese, atos de improbidade, possibilitando o recebimento da petição inicial e o regular prosseguimento da demanda.

10. Denota-se dos autos e do próprio acórdão regional que o ora agravado utilizou o Relatório de Inteligência Policial – RELINT nº 499/2008/23- 8IP/SR/DPF/RJ, em retaliação às declarações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Inquérito Civil Público nº 137/2009. O objetivo do referido apuratório era constatar as irregularidades ocorridas na cúpula da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, dentre as quais as causas e eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidades por sinais aparentes de subutilização da capacidade investigatória instalada na Polícia Federal daquele Estado.

11. O magistrado de primeira instância, cuja sentença foi mantida pelo TRF da 2ª Região, não recebeu a inicial da ação de improbidade, utilizando os seguintes fundamentos: (a) incongruência lógica entre o ato apontado como ímprobo e a tese ministerial deduzida no Mandado de Segurança nº 2011.51.01.002453-7, no qual o Ministério Público pugnava pelo encaminhamento das peças de informação consubstanciadas em Relatório de Inteligência; (b) ausência de provas da intenção do réu de somente encaminhar o relatório de inteligência como forma de atingir a honra do Delegado Paulo Roberto Falcão; (c) ausência de retardo proposital na prática do ato de encaminhamento aventado nestes autos.

12. Entretanto, a extinção da ação de improbidade foi deveras prematura, até porque não foi oportunizada ao MPF a possibilidade de produzir outras provas em juízo, em razão de todo o complexo contexto relativo à dinâmica dos fatos.

13. Logo, o que se analisa no recurso especial do MPF é apenas a adequação, em tese, das condutas praticadas pelo ora agravado e descritas no acórdão regional como atos de improbidade administrativa. Resta claro, portanto, que a questão debatida no recurso especial envolve simplesmente matéria de direito.

14. No recurso especial de fls. 1022-1039, não há qualquer discussão de matéria probatória, e sim questão estritamente de direito: o *Parquet*, sem afastar as premissas fáticas reconhecidas no acórdão regional, simplesmente alegou que aquela decisão colegiada não poderia afirmar, categoricamente, a falta de justa causa para a ação e a inexistência de indícios mínimos de atos de improbidade.

15. Isso porque a narrativa apresentada na petição inicial, acompanhada dos documentos primários juntados, indicou, em tese, que Ângelo Fernandes Gioia, à época Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, praticou ato de improbidade ao entregar ao Ministério Público Federal o Relatório de Inteligência nº 499/2008, com o intuito exclusivo de prejudicar o Delegado Federal Paulo Roberto Falcão, em revide ao depoimento por este prestado nos autos do Inquérito Civil Público nº 137/2009, o qual afetaria diretamente a gestão do réu.

16. A essa conclusão se chega a partir da própria atuação do ora agravado. Apesar de sempre haver se recusado a encaminhar os referidos relatórios ao *Parquet* – fato inclusive que ensejou a impetração de mandado de segurança –, o fez prontamente com a finalidade de desacreditar o depoimento de um desafeto seu, cujo teor poderia afetar a sua gestão. Assim, *a priori*, restou evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minimamente a intenção do réu de utilizar a máquina administrativa com o objetivo exclusivo de retaliação ao Delegado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão.

17. Merece destaque que as informações contidas no relatório não eram suficientes para a deflagração de uma investigação, razão pela qual sequer obstaram a nomeação de Paulo Roberto Falcão para o cargo de Corregedor. Da mesma forma, não ensejaram a instauração de apuração formal de ofício pelo MPF.

Dessarte, seu encaminhamento teve por finalidade precípua denegrir a imagem do desafeto do ora agravado.

18. Ademais, as circunstâncias apuradas nesta ação não são fatos isolados. Convém elucidar a existência em trâmite perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro de 2 (duas) outras ações de improbidade (processos nº 2010.51.01.022641-5 e 2012.51.01.002012-3), em razão de fatos análogos aos apreciados neste feito. Nas referidas ações, as vítimas são outros dois Delegados da Polícia Federal: Leonardo de Sousa Gomes Tavares e Tácio Muzzi.

19. Logo, a narrativa e a conclusão expostas na exordial, amparadas nas declarações prestadas nos autos do ICP nº 137/2009 juntado, não constituem peça de ficção ou frutos de uma imaginação fértil do órgão subscritor, devendo a ação prosseguir para uma melhor apuração de tudo que foi ali relatado.

20. Oportuno ressaltar a afirmação do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp nº 5.663/SP, para o qual a valoração da prova diz respeito 'à qualificação jurídica dos fatos demonstrados e não ao reexame do quadro probatório'.

21. A jurisprudência do STJ, em casos análogos a este, afasta a incidência do verbete nº 7 de sua Súmula, como se pode observar nas ementas a seguir:

(...)

22. Ademais, conforme bem delineado no recurso especial, a rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade somente é cabível para evitar o prosseguimento de lides temerárias ou pretensões condenatórias sem qualquer fundamento razoável, o que não é o caso.

23. Deve-se destacar que o recebimento da exordial é mero juízo de admissibilidade da ação para que se dê início à fase da instrução processual, fase esta em que serão apuradas, ou não, as veracidades dos fatos alegados pelo *Parquet*, bem como a conduta do réu.

24. Em outras palavras, se há verossimilhança nas alegações do órgão autor e presença de indícios mínimos de atos ímprobos, com a devida narração da conduta imputada ao réu, a inicial da ação de improbidade não pode ser considerada inepta, devendo ser recebida.

25. Além disso, em sede de recebimento da petição inicial da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

26. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedente a seguir:

(...)

27. Por fim, cumpre registrar que, em relação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, para que o agente público seja condenado por ato de improbidade administrativa, basta a violação de princípios da administração e a demonstração do dolo genérico, que consiste na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, isto é, de produzir resultados vedados pela norma, não se exigindo finalidade especial de agir (dolo específico).

28. Sobre o assunto, 'é pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico' (REsp 1508169/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.12.2016).

29. No mesmo sentido, esta Corte Superior já teve a oportunidade de estabelecer que 'o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas' (AgRg no REsp 1214254/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22.2.2011).

30. Percebe-se, assim, que o elemento subjetivo apto a caracterizar a improbidade do ato prescinde de especificidade, bastando que o agente aceite o resultado contrário ao Direito, o que ocorreu na presente hipótese.

31. Diante de todo o cenário acima apresentado, é deveras precipitado presumir, de plano, em confronto com o princípio *in dubio pro societate*, antes da devida instrução processual, que o réu teria agido desprovido de qualquer espécie de dolo, tal como procedeu indevidamente o acórdão do TRF da 2ª Região.

32. Portanto, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, não há dúvida que o recurso especial merece ser conhecido e provido, de forma a possibilitar que a presente ação de improbidade administrativa tenha o seu regular trâmite no primeiro grau, inclusive para possibilitar, na fase de instrução processual, a comprovação do dolo genérico na conduta do agente público requerido" (fls. 1.186/1.192e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada. Caso contrário, que o presente apelo seja submetido à Turma, para que seja provido o agravo interno e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivamente, seja conhecido e provido o recurso especial de fls. 1022-1039" (fl. 1.192e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 1.196e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.171 - RJ (2016/0294675-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, o Ministério Público Federal, ora agravante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do agravado, Delegado da Polícia Federal, pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na remessa indevida, ao **Parquet**, do Relatório de Inteligência Policial - RELINT nº 499/2008/23-SIP/SR/DPF/RJ, com o intuito de perseguir outro Delegado de Polícia Federal, em represália às declarações prestadas por este último, nos autos do Inquérito Civil Público nº 137/2009.

Após defesa prévia do réu, o Juiz de 1º Grau rejeitou a inicial, por entender "ausente qualquer justa causa para a admissibilidade da presente demanda" (fl. 850e).

Interposta Apelação e remessa necessária, foram improvidas, pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos:

"Conforme já relatado, cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e no artigo 17, § 8º, da LIA, rejeitou a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos autos em que o Ministério Público Federal pleiteia a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei 8429/92, sob a alegação, em síntese, de que, o réu, no exercício de suas funções, teria praticado ato visando fim diverso do previsto na regra de competência - 'encaminhando relatório de inteligência cujo teor, quanto à vítima, havia sido prévia e totalmente descartado por carecer de qualquer consistência o demandado também omitiu indevidamente ato de ofício - deixando de informar na ocasião ao MPF a inidoneidade da fonte, o caráter duvidoso de suas declarações, e, por fim, o fato de haver previamente descartado seu conteúdo no processo de nomeação da vítima para Corregedor da SR/PF/RJ-' (exordial de fl. 16).

(...)

Relativamente à sentença ora impugnada, como é sabido, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, a petição inicial da ação civil pública só será rejeitada quando constatada a 'inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita' (§ 8º, do artigo 17, da LIA).

Assim, à míngua de indícios suficientes para embasar a pretensão do órgão ministerial, o Juiz pode, de forma fundamentada, rejeitar a inicial da ação de improbidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, alinho-me à conclusão adotada pelo Juízo sentenciante, no sentido de não ter vislumbrado, de plano, razões suficientes para, considerados as condutas descritas e os resultados por elas produzidos, enquadrar atos e/ou omissões do demandado em tipo de natureza de improbidade previsto no artigo 11, *caput* e incisos I e II, da LIA, conforme acima mencionado.

Diante dessas considerações, considerando que a sentença, detalhadamente, apreciou toda a matéria objeto da remessa e do recurso do MPF, a mantenho por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

(...)

A hipótese vertente comporta rejeição mesmo diante do entendimento de que, na presente fase processual, a regra é que a dúvida reverta na admissibilidade da pretensão ministerial.

E tal se dá primeiramente porque há uma incongruência lógica entre o ato apontado como ímprobo e a tese ministerial deduzida em outro processo (ação de mandado de segurança) que tramitou perante este juízo.

Deveras, no mandado de segurança nº 2011.51.01.002453-7, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato praticado pelo Superintendente da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro foi requerido que a autoridade impetrada fosse compelida a fornecer as informações requisitadas no Ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010, quanto ao número total, além de providenciar a remessa das respectivas cópias, dos relatórios avulsos de inteligência não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados, produzidos no âmbito da SIP (Serviço de Inteligência Policial) desde janeiro de 2008 até a data da impetração. Para tanto, argumentou-se que a requisição dessas informações encontra amparo no disposto no art. 129, incisos VI e VII, da CRFB/88, e na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93, atinente ao controle externo da atividade policial.

No aludido *writ* o MPF defendeu a tese de que a produção de tais Relatórios de Inteligência insere-se no contexto de uma atividade típica de investigação criminal, conforme se infere dos depoimentos de Delegados de Polícia da SIP/SR/DPF/RJ, colhidos no curso do Inquérito Civil Público nº 137/2009. E ainda mencionou que o Relatório de Inteligência nº 499/2008 - que supostamente exteriorizou o ato ímprobo atribuído ao Réu - elaborado em 08 de outubro de 2008, somente fora encaminhado ao MPF em 05/08/2010, mesmo assim, após divergências no âmbito da SR/DPF/RJ, daí a necessidade de ter acesso aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatórios de inteligência produzidos no período assinalado, para verificar se foram ou não instaurados inquéritos policiais correspondentes para os casos de fatos tipificados como ilícito penal, com vistas, em última análise, a garantir a indisponibilidade da persecução criminal.

Não há lógica ao atribuir a pecha de improbidade no ato de encaminhar ao próprio parquet peças de informação consubstanciadas em Relatório de Inteligência, já que o próprio órgão ministerial requereu, no mandado de segurança acima citado, que sempre ocorra esse encaminhamento, tese que, aliás, foi acolhida pelo MM Juiz Federal que julgou a demanda.

(...)

Portanto, assiste razão ao réu quando afirma ter atuado em estrito cumprimento do dever legal ao encaminhar ao MPF o relatório de inteligência em questão, uma vez que este narra fatos que, em tese, possuem relevância penal e os atribuem a pessoas determinadas.

Caso assim não tivesse agido, nos termos da tese ministerial defendida no mandado de segurança acima mencionado, aí sim teria ocorrido ato de improbidade, quiçá criminoso, por parte do Réu.

Outrossim, no que diz com a alegada intenção do Réu de somente encaminhar o relatório de inteligência como forma de atingir a honra do DPF Paulo Roberto Falcão, data vênia, não há um único elemento de prova nos autos que ao menos indicie essa torpe finalidade. Ressalte-se que a jurisprudência é tranqüila no sentido da existência de elementos subjetivos na prática dos atos de improbidade. De se ver, pois, que a conduta praticada não pode ser enquadrada no disposto no artigo 11 da Lei de Regência, por não bastar, para tanto, a simples violação ao princípio da legalidade, desprovido de qualquer indicativo de comportamento desonesto por parte do agente público, a caracterizar a gravidade de sua conduta.

(...)

Por fim, não houve qualquer retardo proposital na prática do ato de encaminhamento em questão, já que o Réu somente tomara conhecimento da existência e do teor do relatório de inteligência pouco tempo antes de entregá-lo ao MPF. E tal se deu justamente porque não encontrava-se registrado no sistema de controle da Polícia Federal;

Os fatos atribuídos ao Réu não subsumem-se às condutas ímprobas descritas nos dispositivos indicados pelo MPF, ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro da lei de regência, na esteira da fundamentação acima aduzida.

Pelo exposto, ausente qualquer justa causa para a admissibilidade da presente demanda, nos termos previstos no artigo 17, § 8º, da lei 8429/92, rejeito a presente petição inicial, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 267. IV do CPC'. (fls. 863/871)

Assim, o encaminhamento do relatório de inteligência 499/2008 ao MPF não há como ser alçado a ato de natureza de improbidade, uma vez que o próprio órgão ministerial federal, com base no artigo 129, incisos VI e VII, da CRFB/88 e da LC 75/1993, se utilizou da ação constitucional do mandamus (00024531320114025101) para assegurar o direito líquido e certo de tal proceder por parte do réu.

Somente para melhor visualização dos fatos objeto da presente ação, vale transcrever o Relatório de Inteligência 499/2008/23-SIP/SR/DPF/RJ, verbis: '08 de Outubro de 2008, TIPO DE CONHECIMENTO: INFORME, ASSUNTO: CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS FEDERAIS LOTADOS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO, REFERÊNCIA: FONTE HUMANA-FONTE B3, DIFUSÃO: DICINT/DIP', consignando que, 'Embora a fonte seja de confiança, os relatos possuíam forte caráter emocional'.

Convém pontuar que, no referido documento, houve a inclusão de 04 Delegados de Polícia Federal, 12 Agentes de Polícia Federal e 01 Escrivão de Polícia, sendo registrado, no tocante ao DPF PAULO ROBERTO FALCAO, o seguinte: 'segundo o relatado este seria omissos com relação aos atos criminosos que os servidores estariam praticando, reiteradas vezes' (fls. 32/38).

E, conforme se vê do ordenamento jurídico pátrio, além das condições genéricas da ação, as ações sancionatórias exigem a presença da justa causa. Para que essas ações possam ser recebidas pelo Magistrado, deve-se verificar a presença de elementos sólidos, que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. Neste sentido: REsp 952351/RJ, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.10.2012.

(...)

Por outro lado, inexistente qualquer documento acostado aos autos que forneça indícios de que o réu, desviando-se de sua atividade funcional, estivesse com o objetivo de atingir a honra da vítima, conforme alegado na inicial, que assim registrou 'pode-se dizer, em verdade, que o demandado deliberadamente desprezou a incoerência intrínseca de sua posição porque cego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo desvio de finalidade, buscando atingir a vítima em sua honra de qualquer forma' (fl. 10), valendo ressaltar que não consta qualquer processo disciplinar instaurado, em sede administrativa, contra o DPF PAULO ROBERTO FALCAO, conforme se vê da informação prestada através do ofício expedido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal/RJ, datado de 18.01.2011 (fl. 63), bem como da certidão de fl. 118, datada de 23.03.2011, nem tão pouco indício de intenção do réu de denegrir a honra do DPF mencionado na peça inaugural.

Ademais, compulsados os autos, verificou-se que a discordância de pontos de vistas exteriorizados em atos administrativos praticados, em suas funções, pelos agentes públicos, como na espécie, não possuíam qualquer propósito de violar a lei ou prejudicar a Administração Pública, bem como não se encontram revestidos de dolo genérico, má-fé, deslealdade, imoralidade e/ou desonestidade com o trato da coisa pública, a ponto de serem objetos de sanções emanadas da Lei de Improbidade Administrativa.

No Ofício 104/2010, de 26.05.2010, elaborado pelo ora réu, enquanto Superintendente Regional/DPF/RJ, e remetido à Direção Geral da Polícia Federal, em atenção a ofício remetido pelo SINDPF/RJ, fez referência, dentre outros assuntos, aos motivos que o levaram a dispensar o DPF FALCAO do cargo de Corregedor, valendo ressaltar que as razões ali expostas foram de natureza eminentemente técnicas, conforme se vê às fls. 262/263.

O DPF PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO, em 01.07.2010, afirma, em seu depoimento, no Inquérito Civil Público 137/2009, instaurado em 17.11.2009, que 'pode citar como algumas divergências que teve com a administração local a questão do inquérito dos vigilantes, a sindicância do setor de psicologia, a utilização de viaturas, a questão da decisão final de PAD's; que as divergências com a administração local foram pontuais e resumem-se aos casos acima relatados' que 'o argumento dado pelo Superintendente na solenidade de hasteamento das bandeiras foi de que o posicionamento técnico do depoente contrariava o entendimento da Administração local' (fl. 26) e, em 20.05.2011, registrou que 'enquanto foi chefe da Corregedoria teve entendimentos divergentes com o Superintendente em algumas oportunidades'; que 'acredita que sua saída do cargo de Corregedor Regional se deu por conta de divergências de posicionamento com o SR conforme acima citado' (fls. 28 e 29).

Do próprio depoimento do DPF supra, tem-se que o requerimento para conhecimento do RELINT 499/2008/23-SIP/SR/DPF/RJ (acostado à fl. 32), em agosto de 2011, foi dirigido ao Superintendente Regional da Polícia Federal e a resposta foi veiculada pelo então Superintendente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em exercício, que, na época, era Nivaldo Farias de Almeida (fl. 27) e não o ora apelado.

O que infere dos elementos é que não se mostra crível que o ora apelado soubesse da existência do RI 499/2008 e, dois meses após sua confecção, tivesse indicado o DPF PAULO FALCÃO para Corregedor Regional, tendo o próprio réu consultado os setores de inteligência, que nada havia contra o referido DPF.

O Ilustre Procurador da República, Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, aduziu, em seu depoimento, que 'não pode afirmar que tenha conhecimento da data em que o DPF ÂNGELO GIOIA tomou conhecimento do conteúdo do RELINT 499/2008'; que 'Antes da gestão do DPF ÂNGELO GIOIA o MPF/RJ tentou obter acesso aos RELÍNTs e sempre foi negado, lembrando-se da gestão anterior a cargo do DPF CAETANO' (fls. 692/701).

Por outro lado, o RI mencionado não havia sido inserido no Sistema de Documentação na data ali registrada (08/10/2008), conforme se vê do depoimento do DPF PAULO FALCÃO, à fl. 713.

A Delegada PAULA ORTEGA CIBULSKI, em suas declarações na Corregedoria Geral da Polícia Federal, afirmou que era Chefe do Setor de Inteligência, de agosto de 2008 a fevereiro de 2009 e que 'é de sua época o Relatório de Inteligência nº 499, de 08 de outubro de 2008, que trata de crimes praticados por policiais federais no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro'; que 'na época, o Superintendente Regional era o Dr. CAETANO e o Diretor de Inteligência era o Dr. DA VISALEN; QUE não se recorda de ter dado ciência desse relatório ao Dr. ÂNGELO GIOIA, a partir do momento em que o mesmo assumiu a Superintendência Regional do Rio de Janeiro' (fls. 683/691).

O próprio MPF afirma, às fls. 693/701, que antes mesmo da entrega do RELINT, fato acontecido em 06/08/2010, já possuía conhecimento do envolvimento de policiais que trabalhavam no aeroporto, na prática de possíveis crimes, 'esclarecendo que desde 2008 acompanhava um inquérito policial que foi instaurado em torno da operação Vôo Livre, onde constava realmente que alguns policiais que prestavam serviço no Aeroporto Internacional Tom Jobim estavam envolvidos com práticas ilícitas' e que 'emitiu despacho no sentido de que a citada peça informativa fosse remetida para instauração de expediente criminal e também distribuída ao signatário por dependência ao processo da Operação Voo Livre'.

(...)

À fl. 197, consta o envio do ofício 163/2010, pelo ora réu, ao MPF, datado de 05.08.2010, encaminhando a documentação para ciência e providências que considerassem pertinentes, 'tendo em vista o hipotético envolvimento de servidores policiais em práticas de condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitivas, no âmbito da então Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim' (...) Cumpre ressaltar que alguns desses policiais foram inclusive inquiridos por esse insigne Procurador e/ou pelo Procurador Fábio de Luccas Seghese, na sede da Procuradoria da República/RJ, na condição de testemunhas, com o escopo de instruir o inquérito civil público em epígrafe'.

Destarte, o conjunto probatório não indica atraso proposital por parte do réu no ato de encaminhamento do RI em epígrafe, além do que, conforme visto, não se encontrava registrado no controle da Polícia Federal, não havendo como ser aplicado o artigo 11, inciso II, da LIA.

Ademais, quanto à fonte do Relatório de Inteligência, verificou-se que não poderia ter sido desprezado o teor das informações ali constantes. A fonte humana classificada como B3 é considerada, quanto ao julgamento da fonte (B), como normalmente idônea e quanto ao julgamento do conteúdo (3), como possivelmente verdadeiro, conforme informação da Diretoria de Polícia Federal prestada ao ora apelado.

E o Chefe Substituto do Serviço de Inteligência Policial, às fls. 494/496, informou que, de acordo com a tabela de avaliação de dados sobre as fontes dos dados, dos anos de 2005 a 2009, 'A credibilidade mínima indica um estado de dúvida quanto à credibilidade do dado, embora não se possa desprezá-lo imediatamente'.

Por fim, como sedimentado na jurisprudência, necessária a existência de dolo genérico, desonestidade, deslealdade e/ou má -fé para a prática de improbidade prevista no artigo 11, caput e incisos I e II, da LIA, incorrentes na espécie.

(...)

Assim, na ausência de elementos de convicção suficientes a demonstrar o cometimento de ato de improbidade, relevando-se a ausência de justa causa a ensejar a ação de improbidade, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou a inicial" (fls. 986/1.010e).

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, sustenta, em síntese, ofensa ao art. 11, I e II, da Lei 8.429/92, por entender, em síntese, que o agravado "praticou ato de improbidade administrativa, pois entregou ao Ministério Público Federal o Relatório de Inteligência nº 499/2008 com o intuito apenas de prejudicar o Delegado Federal Paulo Roberto Falcão, em revide ao depoimento por ele prestado nos autos do Inquérito Civil Público nº 137/2009, o qual afetaria diretamente a sua gestão" (fl. 1.034e).

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, nos termos em que a questão fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que, no caso, não existiriam "elementos de convicção suficientes a demonstrar o cometimento de ato de improbidade, relevando-se a ausência de justa causa a ensejar a ação de improbidade" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu que o ato praticado pelo agente público não tem o condão de gerar dano ao Erário, haja vista a natureza do cargo ocupado. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte *a quo*: 'Diante do novo cenário dos autos deste instrumento recursal, apesar de reconhecer presente a adequação da via eleita e, em juízo de prelibação, a plausibilidade de ocorrência do ato de improbidade administrativa, por outro lado, não consigo me convencer acerca da existência de indícios de que o agravado VALMIR MELO DA SILVA tenha participado ou concorrido dolosamente para a concretude dos fatos postos na balança judicial. Isso porque não me soa razoável compreender que o agravado seja coautor dos supostos atos de improbidade objeto da ação em destaque pelo só fato de ter assinado, na condição de Diretor de Engenharia da CAERN, juntamente com o seu Diretor Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro, a Proposta nº 13/99 (fls. 69/71 - Anexo I), mediante a qual se solicita ao Conselho Administrativo da Companhia a autorização para a contratação, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, de plano de incentivo à aposentadoria com o IASAN - INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO NORDESTE, uma sociedade civil sem fins lucrativos, ligada à Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, constatado que o ora agravado sequer assinou o primeiro contrato celebrado entre a CAERN e o IASAN, como também não após a sua chancela no segundo contrato revogatório do primeiro, constatação essa aliada ao fato de a questionada proposta ter sido elaborada com base em prévia exposição técnico-jurídica sobre a possibilidade de contratação do referido Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste e, especialmente pelo fato de o recorrido, ao assumir a Presidência da CAERN, ter sido o responsável por instaurar processo administrativo para declarar a invalidade do contrato e a respectiva devolução dos valores repassados ao IASAN, não enxergo donde se extrai a conduta, seja culposa ou intencional, voltada para a prática de ato de improbidade administrativa, a ponto de embasar a sua responsabilidade senão, e se assim for possível entender, a eventual ocorrência de mera irregularidade administrativa, a qual, como se sabe, não pode se confundir com conduta ímproba, senão vejamos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 85, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.398.938/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECEBIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E BASEADA EM CONSISTENTE ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo órgão ministerial contra o agravado, em razão de suposta perseguição a ex-servidor.

2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a ação de improbidade, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem.

4. Pelo teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, havendo a presença de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, a ação deverá ser recebida. Porquanto, nesse momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

5. **Todavia, no caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada, com base no conjunto fático probatórios, a inexistência de ato ímprobo, conforme se evidencia dos excertos que reproduzo (fl. 525, e-STJ): 'não se enquadrando o ato descrito na petição inicial como ímprobo, ou seja, típico, em face das hipóteses do art. 11, caput da Lei nº 8.429/92, não há sustentação jurídica suficiente para justificar o prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa, o que impõe a manutenção da sentença singular'.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Reformar o acórdão que concluiu pela inexistência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. O recorrente, portanto, na hipótese, não demonstrou as circunstâncias necessárias para sustentar a instauração da ação de improbidade em relação ao recorrido, tendo em vista que as instâncias ordinárias, amparadas nas provas dos autos, consideraram não haver indícios de atuação dolosa ou culposa, o que obsta o recebimento da inicial.

8. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.514.151/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015); AgRg no REsp 1.538.150/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º, 7º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO AO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial em que se discute a existência de meros indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública, pugnano pela aplicação do *princípio do in dubio pro societate*.

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que 'não há indícios suficientes de atuação irregular do profissional liberal ora insurgente no caso em tela, uma vez que não era ele o responsável pela contabilidade do HCAA, figurando apenas como profissional auditor independente contratado para finalidade específica.' (e-STJ fls. 10.602). Assentando que 'o trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvido pelo recorrente baseou-se em parecer aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social (Parecer MPAS/CJ n. 1.183/98), que permitira realocação de determinadas rubricas para a conta de despesas com gratuidade, a fim de que fosse atingido o percentual mínimo de 20% de aplicação de recursos para tal finalidade (parecer exarado em análise de procedimento envolvendo o Hospital Sírio-Libanês, de São Paulo/SP).¹ (e-STJ fls. 10.602). Assim, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg no AREsp 441.824/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONFIGURADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFIRMADA PELA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso do autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face do Presidente e da Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Rio de Janeiro), em razão do não atendimento de requisição de informações pelo representante do *parquet* federal a respeito de supostas irregularidades ocorridas no exame da Ordem da OAB/RJ. Por ocasião da sentença, a petição inicial foi rejeitada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, o que foi mantido em sede de apelação.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, formulou seu entendimento com base nas seguintes premissas: a) a magistrada em primeiro grau de jurisdição expressamente afastou a configuração de ato de improbidade administrativa pois 'não houve qualquer descrição na petição inicial da ação ou omissão dolosa de agente público com a nota da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter'; b) a narração contida na petição inicial indica que os réus arrolados na ação civil de improbidade administrativa apresentaram argumentos jurídicos ao negar o pedido de requisição de documentos e informações requisitadas pelo Ministério Público '(ainda que sujeitos a questionamentos)'; c) não está sendo negado 'o poder reconhecido constitucional e infraconstitucionalmente de o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitar documentos e informações para subsidiar o inquérito e a ação civil pública que podem ter sido instaurados'; d) o 'ponto central da controvérsia, neste julgamento diz respeito à configuração, em tese, - ou não -, de prática de ato de improbidade administrativa, o que efetivamente não ocorreu da leitura atenta da petição inicial'; e) 'restou narrado que não houve, portanto, qualquer conotação de deslealdade, desonestidade ou falta de caráter por parte dos Presidente e Vice-Presidente da OAB/Rio de Janeiro, na postura adotada perante o órgão de atuação do Ministério Público Federal; f) 'não foi sequer tangenciado qualquer tipo de violação aos princípios relacionados à moralidade e probidade no âmbito da Administração Pública'.

3. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal Regional Federal a quo afastou a presença de indícios, ainda que mínimos, a autorizar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa. A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal a quo exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.370.342/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0294675-9

AgInt no
AREsp 1.013.171 /
RJ

Números Origem: 00430508720124025101 201251010430507 201302010166016

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ÂNGELO FERNANDES GIOIA
ADVOGADO : DENNIS CINCINATUS - RJ114111

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ÂNGELO FERNANDES GIOIA
ADVOGADO : DENNIS CINCINATUS - RJ114111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.